



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097166 - PR (2023/0333815-1)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
R.P/ACÓRDÃO	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO	: SAMUEL MARIO COSTA REIS
RECORRIDO	: GERI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	: SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301
INTERES.	: LEANDRO MANDELLI
INTERES.	: BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: CASSIO LISANDRO TELLES - PR015225 SERGIO LUDMER - AL008910A ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520 PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915 VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.265/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DEMAIS DEVEDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1. A discussão consiste em decidir a seguinte questão: “Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)”.

2. A solução da matéria passa por saber se é possível aferir ou não, objetivamente, a existência de proveito econômico obtido pela

exclusão de coexecutado do polo passivo da Execução Fiscal, decorrente de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

3. Inicialmente, poder-se-ia apontar duas possibilidades para tentar estabelecer o valor do proveito econômico de forma objetiva – o que atrairia a aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/15 –, quais sejam: a) fixação dos honorários advocatícios com base em percentual sobre o valor total da Execução, e b) divisão do valor total da Execução Fiscal pelo número de coexecutados.

4. A primeira tese não prospera. Ainda que o coexecutado seja excluído da Execução Fiscal, constata-se que o crédito tributário continua exigível, em sua totalidade, dos demais devedores. Entretanto, observa-se que, caso prevaleça o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios seja feita com base em percentual sobre o valor total da Execução, haverá o risco de se dificultar ou mesmo inviabilizar a perseguição do crédito tributário pelas Procuradorias. Isso porque a Fazenda Pública poderia ser compelida a arcar, várias vezes, com honorários fixados sobre o valor total da Execução em relação a cada excluído, acarretando considerável aumento dos custos da Execução Fiscal, bem como indevido *bis in idem*.

5. Também não parece ser a melhor solução aquela que propõe calcular o valor do proveito econômico com base na divisão do valor total da Execução Fiscal pelo número de coexecutados, uma vez que acarretaria indesejáveis distorções, como na hipótese em que há redirecionamento posterior da Execução em relação a outras pessoas jurídicas. Dessa forma, o número de executados no início da Execução não corresponderia ao número de executados ao final da demanda, inviabilizando o cálculo.

6. Atenta a tais ponderações, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EREsp 1.880.560/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 6/6/2024, pacificou a questão, no sentido de que não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional, de modo que a fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer com base no juízo de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/15.

7. Nos casos em que não há extinção do crédito executado, sendo ainda possível sua cobrança dos devedores remanescentes, não há, em verdade, um proveito econômico imediato alcançado pela parte excluída da execução, mas, sim, uma postergação no pagamento do título executivo. E esse tempo ganho com o não pagamento do tributo, de fato, “é inestimável, pois o sucesso da pretensão do devedor não terá, em tese, nenhum impacto sobre o cálculo do débito inscrito em dívida ativa, já que atualizável na forma da lei.”. (AREsp 1.423.290/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/10/2019).

8. Relevante menção acerca da matéria foi feita nas razões de decidir no Tema 961/STJ, REsp 1.358.837/SP, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 29.3.2021 – Tese fixada: “Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta” –, oportunidade em que se afirmou que deve ser observado o critério da equidade para fixar honorários advocatícios, nas hipóteses de exclusão de executado do polo passivo da Execução Fiscal.

9. Assim, deve prevalecer o entendimento de que nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes.

10. Por fim, verifica-se que as conclusões aqui alcançadas não conflitam com o Tema 1.076/STJ. Isso porque uma das teses lá fixadas foi de que “i) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...). No caso em debate, estamos diante de valor inestimável, inexistindo violação ao Tema 1.076/STJ.

11. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **“Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional”**.

12. No caso concreto, a Corte a quo entendeu “adequada a fixação dos honorários sucumbenciais nos patamares mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §3º, III, do CPC observando-se, ainda, o escalonamento determinado no §5º, do mesmo diploma legal”, orientação que destoa do entendimento do STJ, de modo que deve ser reformado para que os honorários advocatícios, no caso dos autos, sejam estabelecidos com base em juízo de equidade.

13. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, preliminarmente, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos, rejeitar a proposta de desafetação e, no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Gurgel de Faria. (RISTJ, Art. 52, IV, b)

Foi aprovada, por maioria, a seguinte tese jurídica no tema 1265:

Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097166 - PR (2023/0333815-1)

RELATOR	:	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO	:	SAMUEL MARIO COSTA REIS
RECORRIDO	:	GERI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301
INTERES.	:	LEANDRO MANDELLI
INTERES.	:	BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	CASSIO LISANDRO TELLES - PR015225 SERGIO LUDMER - AL008910A ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520 PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915 VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.265/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR O COOBIGADO DA EXECUÇÃO. CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES. NÃO IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015.

**EXCLUSÃO DE COOBIGADO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

**AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL.**

**FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE**

1. A discussão consiste em decidir a seguinte questão: “Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)”.
2. A solução da matéria passa por saber se é possível aferir ou não, objetivamente, a existência de proveito econômico obtido pela exclusão de coexecutado do polo

passivo da Execução Fiscal, decorrente de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

3. Inicialmente, poder-se-ia apontar duas possibilidades para tentar estabelecer o valor do proveito econômico de forma objetiva – o que atrairia a aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 –, quais sejam: a) fixação dos honorários advocatícios com base em percentual sobre o valor total da Execução, e b) divisão do valor total da Execução Fiscal pelo número de coexecutados.

4. A primeira tese, contudo, não prospera. Ainda que o coexecutado seja excluído da Execução Fiscal, constata-se que o crédito tributário continua exigível, em sua totalidade, dos demais devedores. Observa-se, entretanto, caso prevaleça o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios seja feita com base em percentual sobre o valor total da Execução, que haverá o risco de se dificultar ou mesmo inviabilizar a perseguição do crédito tributário pelas Procuradorias. Isso porque a Fazenda Pública poderia ser compelida a arcar, várias vezes, com honorários fixados sobre o valor total da Execução em relação a cada excluído, acarretando considerável aumento dos custos da Execução Fiscal, bem como indevido *bis in idem*.

5. Também não parece ser a melhor solução aquela que propõe calcular o valor do proveito econômico com base na divisão do valor total da Execução Fiscal pelo número de coexecutados, uma vez que acarretaria indesejáveis distorções, como na hipótese em que há redirecionamento posterior da Execução em relação a outras pessoas jurídicas. Dessa forma, o número de executados no início da Execução não corresponderia ao número de executados ao final da demanda, inviabilizando o cálculo.

6. Atenta a tais ponderações, a Primeira Seção do STJ pacificou a questão, nos EREsp 1.880.560, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 6.6.2024, no sentido de que não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional, de modo que a fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer com base no juízo de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

7. Com efeito, nos casos em que não há extinção do crédito executado, sendo ainda possível sua cobrança dos devedores remanescentes, não há, em verdade, um proveito econômico imediato alcançado pela parte excluída da execução, mas, sim, uma postergação no pagamento do título executivo. E esse tempo ganho com o não pagamento do tributo, de fato, “é inestimável, pois o sucesso da pretensão do devedor não terá, em tese, nenhum impacto sobre o cálculo do débito inscrito em dívida ativa, já que atualizável na forma da lei.”. (AREsp 1.423.290/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10.10.2019).

8. Relevante menção a respeito da matéria foi feita nas razões de decidir no Tema 961/STJ, REsp 1.358.837/SP, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 29.3.2021 – Tese fixada: “Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta”. Oportunidade em que se afirmou que deve ser observado o critério da equidade para fixar honorários advocatícios, nas hipóteses de exclusão de executado do polo passivo da Execução Fiscal.

9. Assim, deve prevalecer o entendimento de que, nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Nesse sentido:

EREsp 1.880.560/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 6.6.2024; AgInt nos EDcl no AREsp 1.794.554/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18.10.2023; AgInt no REsp 2.070.552/TO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13.9.202; AgInt no REsp 2.025.080 /SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17.11.2022; e AgInt no REsp 1.882.195/CE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 24.5.2024.

10. Por fim, verifica-se que as conclusões aqui alcançadas não conflitam com o Tema 1.076/STJ. Isso, em razão de que uma das teses lá fixadas foi de que “i) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...). No caso em debate, estamos diante de valor inestimável, inexistindo violação ao Tema 1.076/STJ.

#### **TESE JURÍDICA A SER FIXADA**

11. Proponho a aprovação da seguinte tese jurídica: “**Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional**”.

#### **SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO**

12. No caso dos autos, o Estado do Paraná moveu Execução Fiscal contra Beltrão Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Geri Adriano Ferreira e Leandro Mandelli, cobrando o valor original de R\$ 4.229.789,21 (quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) – referente a outubro de 1998 –, o qual, atualizado, resulta na monta de R\$ 20.139.332,16 (vinte milhões, cento e trinta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).

13. O executado Geri Adriano Ferreira apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando sua ilegitimidade passiva, a qual foi reconhecida pelo juízo de primeiro grau, ocasião em que se fixaram os honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A Corte *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso de Geri Adriano para entender “adequada a fixação dos honorários sucumbenciais nos patamares mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §3º, III, do CPC observando-se, ainda, o escalonamento determinado no §5º, do mesmo diploma legal” (fl. 328, grifei).

14. Como se verifica, a orientação do acórdão de origem destoa do entendimento do STJ, de modo que deve ser reformado para que os honorários advocatícios, no caso dos autos, sejam estabelecidos com base em juízo de equidade, o que fixo no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

#### **CONCLUSÃO**

15. Recurso Especial provido.

#### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. HONORÁRIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE.

1. PLEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 920 DO CPC, FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

2. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO § 8º, ART. 85, DO CPC, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 1076/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO DAS EXCEÇÕES NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS SEGUNDO A REGRA GERAL PREVISTA NO § 2º E 3º, ART. 85, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO TÓPICO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega violação ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/2015. Afirma que, havendo apenas a exclusão do sócio da Execução Fiscal por ilegitimidade passiva, sem que seja extinto o crédito tributário (total ou parcialmente), inexiste qualquer debate com conteúdo econômico, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 344-352.

Acórdão às fls. 433-439, no qual a Primeira Seção do STJ afetou o presente processo como representativo da controvérsia para decidir a seguinte matéria: “Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).”.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 443-450, no qual opina pela aprovação da seguinte tese jurídica: “O acolhimento de exceção de pré-executividade, para se reconhecer a ilegitimidade passiva de um dos corréus da execução fiscal, dá margem à condenação do exequente a honorários advocatícios calculados segundo o critério da equidade do art. 85, § 8º, do CPC.”.

É o **relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos ingressaram neste Gabinete em 19 de junho de 2024.

## **1. Exclusão de coobrigado da Execução Fiscal em razão do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. Ausência de proveito econômico aferível. Fixação dos honorários por equidade**

A discussão consiste em decidir a seguinte questão: “Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)”.

A solução da matéria passa por saber se é possível aferir ou não, objetivamente, a existência de proveito econômico obtido pela exclusão de coexecutado do polo passivo da Execução Fiscal, decorrente de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

Inicialmente, poder-se-ia apontar duas possibilidades para tentar estabelecer o valor do proveito econômico de forma objetiva – o que atrairia a aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/2015 – quais sejam: a) fixação dos honorários advocatícios com base em percentual sobre o valor total da Execução, e b) divisão do valor total da Execução Fiscal pelo número de coexecutados.

A primeira tese, contudo, não prospera. Ainda que o coexecutado seja excluído da Execução Fiscal, constata-se que o crédito tributário continua exigível, em sua totalidade, dos demais devedores. Entretanto, observa-se que, caso prevaleça o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios seja feita com base em percentual sobre o valor total da Execução, haverá o risco de se dificultar ou mesmo inviabilizar a perseguição do crédito tributário pelas Procuradorias. Isso porque a Fazenda Pública poderia ser compelida a arcar, várias vezes, com honorários fixados sobre o valor total da Execução em relação a cada excluído, acarretando considerável aumento dos custos da Execução Fiscal, bem como indevido *bis in idem*.

Também não parece ser a melhor solução aquela que propõe calcular o valor do proveito econômico com base na divisão do valor total da Execução Fiscal pelo número de coexecutados, uma vez que acarretaria indesejáveis distorções, como na hipótese em que há redirecionamento posterior da Execução em relação a outras pessoas jurídicas. Dessa forma, o número de executados no início da Execução não corresponderia ao número de executados ao final da demanda, inviabilizando o cálculo.

Atenta a tais ponderações, a Primeira Seção do STJ pacificou a questão, nos EREsp 1.880.560, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 6.6.2024, no sentido de que não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional, de modo que a fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer com base no juízo de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Com efeito, nos casos em que não há extinção do crédito executado, sendo ainda possível sua cobrança dos devedores remanescentes, não há, em verdade, um proveito econômico imediato alcançado pela parte excluída da execução, mas, sim, uma postergação no pagamento do título executivo. E esse tempo ganho com o não pagamento do tributo, de fato, “é inestimável, pois o sucesso da pretensão do devedor não terá, em tese, nenhum impacto sobre o cálculo do débito inscrito em dívida ativa, já que atualizável na forma da lei.”. (AREsp 1.423.290/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10.10.2019).

Relevante menção a respeito da matéria foi feita nas razões de decidir no Tema 961/STJ, REsp 1.358.837/SP, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 29.3.2021 – Tese fixada: “Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta”. Oportunidade em que se afirmou que deve ser observado o critério da equidade para fixar honorários advocatícios, nas hipóteses de exclusão de executado do polo passivo da Execução Fiscal.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE COESECUTADO DO POLO PASSIVO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA N. 1.076 DO STJ.**

I - Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no qual se definiu, em síntese, que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum". Foi apontado como paradigma o AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, no qual ficou decidido, em circunstâncias semelhantes, que "a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada". A questão controvertida nos autos é a aferição quanto à possibilidade de se determinar, de maneira objetiva, o valor do proveito econômico nas hipóteses de exclusão de um dos coexecutados do polo passivo de execução fiscal.

II - A controvérsia tangencia o Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos, a ele não se opondo. A despeito do privilégio conferido pela tese aos critérios

objetivos de fixação de honorários advocatícios, em especial no que diz respeito às causas de valor elevado que envolvam a presença da Fazenda Pública, remanesce, porque decorrente de expressa previsão legal, a possibilidade de fixação de honorários por equidade quando "havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

III - Dois pontos necessitam ser delimitados: (i) há duas hipóteses alternativas - não cumulativas - de fixação de honorários por equidade: proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo e (ii) o debate quanto ao critério de fixação de honorários nas hipóteses de exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal não se vincula à discussão quanto ao fato de que o elevado valor da execução não autoriza, por si só, a fixação de honorários pelo critério da equidade, dizendo respeito, em juízo anterior, quanto à possibilidade de aferição de liquidez do proveito econômico obtido. Delimite-se, ainda: quanto à possibilidade de definição, por critério objetivo e universal, do cálculo do proveito econômico decorrente da decisão que determina a exclusão de um coexecutado da execução fiscal.

IV - O acórdão embargado de divergência na hipótese desses autos, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de março de 2022, entendeu pela impossibilidade de se estimar o proveito econômico porquanto o acolhimento da pretensão - ilegitimidade passiva do executado - não teria correlação com o valor da causa - crédito tributário executado -, razão pela qual aplicável a fixação dos honorários pelo critério de apreciação equitativa, previsto no art. 85, § 8º, do CPC. O precedente que embasa o julgamento ora embargado estatui de modo objetivo que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015" - critério equitativo - "deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum", assentando, ainda, ser essa a orientação jurisprudencial da Primeira Turma. Por outro lado, o acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 12/12/2017, apontado como paradigma, adotou entendimento diametralmente oposto, determinando a fixação dos honorários com base nos critérios objetivos sobre o proveito econômico estimado.

V - Deve ser adotado o entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

VI - Não se pode admitir, em hipóteses tais, a fixação dos honorários com base em percentual incidente sobre o valor da causa porquanto em feitos complexos que envolvam diversas pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de redirecionamento de execução fiscal, cogitar-se da possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com honorários de cada excluído com base no valor total da causa implicaria exorbitante multiplicação indevida dos custos da execução fiscal. Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis. A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem e

impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

VII - A saída considerada de calcular-se o valor do proveito econômico a partir da divisão do valor total da dívida executada pelo número de coexecutados, considerando-se a responsabilidade por fração ideal da dívida, não merece acolhida. Isso porque a fórmula não releva contornos objetivos seguros nem possibilidade de universalização sem distorções proporcionais, especialmente porque, em diversas circunstâncias, há redirecionamento posterior da execução em relação a outras pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou outros sócios, não sendo absoluto ou definitivo o número total de coexecutados existente no início da execução fiscal.

VIII - A depender dos motivos que autorizam a exclusão de sócio do polo passivo da execução, não haveria que se falar em proveito econômico imediato na exclusão, mas tão somente postergação de eventual pagamento de parte do débito. Ademais, é necessário considerar que, mesmo em dívidas de valor elevado, o devedor não seria afetado além do limite do seu patrimônio expropriável, o que também afeta a aferição do proveito econômico.

IX - No julgamento do recurso representativo da controvérsia no Tema n. 961 - REsp n. 1.358.837/SP, da relatoria Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021 - no qual definiu-se a tese de que "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", constou, das razões de decidir, que o arbitramento dos honorários, a partir da extinção parcial da execução, seria determinado com base no critério de equidade.

X - Reputa-se correta a premissa adotada pela Primeira Turma do STJ de que, em regra, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

XI - Não há que se falar em inobservância da tese firmada no Tema n. 1076 dos recursos repetitivos, sendo a questão aqui definida -caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal - compatível com a conclusão alcançada no citado precedente qualificado, segunda parte, na qual se determinou que devem ser fixados por equidade os honorários nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável.

XII - Embargos de divergência aos quais se nega provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pela Primeira Turma no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

(EREsp n. 1.880.560/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 6/6/2024.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para exclusão de um dos executados do feito executivo, sem que haja discussão acerca do valor cobrado, tem como consequência o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa. Precedentes.

2. No caso dos autos, a Corte regional fixou a verba honorária com amparo no art. 85, § 3º, do CPC/2015, porém adotou, como base de cálculo, a metade do valor atualizado da causa, o que corresponde, na realidade, ao arbitramento por apreciação equitativa, por admitir parâmetro não previsto na norma de regência. Nessa perspectiva, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.794.554/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/10/2023.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.**

(...)

2. Consoante entendimento pacífico da Primeira Turma do STJ, a fixação da verba honorária em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade que visa a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal deve se dar por equidade, visto que é inestimável o proveito econômico obtido em casos que tais. Precedentes.

3. Trata-se de hipótese em que se dá o chamado distinguishing, porquanto a circunstância autorizadora da fixação dos honorários por equidade, na espécie, distingue o caso da previsão geral assentada no Tema 1076/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.070.552/TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/9/2023.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

(...)

IV - Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

Precedentes: AgInt no R Esp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no R Esp n. 1.844.334/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/5/2021; e AREsp n. 1.423.290/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019" (1<sup>a</sup> T. AgInt no AgInt no R Esp n. 1.740.864/PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), J. 7/6/2022, DJe de 15/6/2022).

(...) VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a demanda que visa exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, sem a impugnação do crédito exequendo, não possui proveito econômico estimável, viabilizando a fixação da verba honorária por apreciação equitativa. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.882.195/CE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 24/5/2024.)

Por fim, verifica-se que as conclusões aqui alcançadas não conflitam com o Tema 1.076/STJ. Isso, em razão de que uma das teses lá fixadas foi: "i) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...)"". No caso em debate, estamos diante de valor inestimável, inexistindo violação ao Tema 1.076/STJ.

## 2. Tese jurídica a ser fixada

Proponho a aprovação da seguinte tese jurídica: "**Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional**".

## 3. Solução do caso concreto

No caso dos autos, o Estado do Paraná moveu Execução Fiscal contra Beltrão Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Geri Adriano Ferreira e Leandro Mandelli, cobrando o valor original de R\$ 4.229.789,21 (quatro milhões, duzentos e vinte e nove

mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) – referente a outubro de 1998 –, o qual, atualizado, resulta na monta de R\$ 20.139.332,16 (vinte milhões, cento e trinta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).

O executado Geri Adriano Ferreira apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando sua ilegitimidade passiva, a qual foi reconhecida pelo juízo de primeiro grau, ocasião em que se fixaram os honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A Corte *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso de Geri Adriano para entender “adequada a fixação dos honorários sucumbenciais nos patamares mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §3º, III, do CPC observando-se, ainda, o escalonamento determinado no §5º, do mesmo diploma legal” (fl. 328, grifei).

Como se verifica, a orientação do acórdão de origem destoa do entendimento do STJ, de modo que deve ser reformado para que os honorários advocatícios, no caso dos autos, sejam estabelecidos com base em juízo de equidade, o que fixo no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

**É o Voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097166 - PR (2023/0333815-1)

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO	: SAMUEL MARIO COSTA REIS
RECORRIDO	: GERI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	: SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301
INTERES.	: LEANDRO MANDELLI
INTERES.	: BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: CASSIO LISANDRO TELLES - PR015225 SERGIO LUDMER - AL008910A ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520 PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915 VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

### VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESE PROPOSTA PELO MINISTRO RELATOR QUE CONFIGURA VILIPÊNDIO A ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL/STJ. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RESP 1644077/PR (TEMA 1.255 DA RG). PROPOSTA DE CANCELAMENTO DA PRESENTE AFETAÇÃO.

Com a mais respeitosa vénia do eminentíssimo Ministro Herman Benjamin, verifico que o contexto fático dos casos ora afetados (REsp 2097166/PR e REsp 2109815/MG) é similar (se não idêntico) ao do REsp 1644077/PR. Neste feito, a Segunda Turma/STJ submeteu o julgamento do recurso especial à Corte Especial. Não obstante ele não tenha sido submetido ao regime dos recursos repetitivos, houve o julgamento simultâneo em 16 de março de 2022. Na ocasião, prevaleceu o voto do Min. OG Fernandes, vencido o Ministro Herman Benjamin (então Relator). A Corte Especial aplicou a mesma tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.076 ao caso referido.

Os casos ora afetados no âmbito desta Primeira Seção originam-se de exceção de

pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal, a qual foi acolhida tão somente para exclusão de responsável (sócio-gerente), subsistindo a execução fiscal.

Em relação ao REsp 2097166/PR, o acórdão recorrido afastou a possibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz e determinou a aplicação da regra geral prevista nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. No recurso especial, o recorrente pugna pela aplicação do disposto no § 8º do artigo referido.

No caso do REsp 2109815/MG, o acórdão recorrido adotou orientação prevalente no âmbito da Primeira Turma deste Tribunal, ficando consignado que "quando a exceção de pré-executividade for acolhida apenas para excluir o sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que haja a extinção do feito ou alteração do valor executado, o próprio STJ admite a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, uma vez que, nesse caso, não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional" (fl. 348).

Por outro lado, no feito analisado no âmbito da Corte Especial (REsp 1644077/PR), constou do acórdão recorrido que "inexistindo efetivo proveito econômico que possa ser estimado, nem tampouco condenação, como no caso em que é excluído o sócio do pólo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito executado, devem os honorários advocatícios ser arbitrados em valor fixo, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC de 2015". Observo que também este caso origina-se de exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal, a qual foi acolhida tão somente para exclusão de responsável (sócio-gerente), subsistindo a execução fiscal. No âmbito da Corte Especial/STJ, o respectivo acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico

"inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros junto ao Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC".

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra

pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, conforme manifestação colhida no julgamento do Tema n.º 1.076/STJ, idêntico ao presente, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vénia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de

uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de constitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Conclui-se, portanto, que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

23. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 1.644.077/PR, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Registro que proferi voto vogal nos autos do REsp 1.644.077/PR (cuja juntada efetuou no feito agora em julgamento), o qual foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 85, §§ 2º, 3º E 4º, C/C O ART. 6º, § 4º, DA LEI 6.830/80 E O ART. 292, I, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme explica a doutrina, no que se refere à base de cálculo dos honorários, criou-se uma ordem preferencial: 1º) Valor da condenação; 2º) Proveito econômico obtido; 3º) Valor atualizado da causa. A utilização da "valor atualizado da causa" constitui regra subsidiária, ou seja, adotar-se-á quando não for possível mensurar o "proveito econômico obtido" (art. 85, § 2º; § 4º, III, ambos do CPC/2015). No que concerne à adoção do "valor da condenação" como critério principal, o CPC/2015 mantém regra que já era prevista no art. 20, § 3º, do CPC/73.

2. Essa mesma premissa orienta a interpretação do § 8º do art. 85. Considerando que tal preceito pressupõe a ausência de condenação, deve-se verificar, inicialmente, se é possível se aferir o proveito econômico. Em se tratando de proveito econômico irrisório ou inestimável, passa-se à verificação do valor da causa. Em outras palavras, o legislador adotou o proveito econômico como critério preferencial e, "não sendo possível mensurá-lo", impõe-se a verificação do valor atualizado da causa. Verificado, no caso concreto, que o valor da causa é muito baixo, fica caracterizada a

hipótese autorizativa da fixação dos honorários por meio de apreciação equitativa do juiz.

3. Em complemento, cumpre observar que, no âmbito da execução fiscal, "o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais" (art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80). Essa regra está em consonância com o disposto no art. 292, I, do CPC/2015, que estabelece que o valor da causa será, "na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação".

4. Solução do caso concreto. O Tribunal de origem não exauriu os critérios eleitos pelo legislador, a fim de que fosse autorizada a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa do juiz. A ausência de condenação e efetivo proveito econômico, por si só, não autorizam a aplicação da regra excepcional prevista no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Isso porque o § 2º do art. 85 estabelece que, não sendo possível mensurar o proveito econômico, a base de cálculo dos honorários de advogado deve levar em consideração o valor atualizado da causa. Assim, impõe-se o provimento do recurso, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

5. Recurso especial provido, com a venia dos eminentes Ministro Herman Benjamin, Relator e dos que o acompanham.

Peço venia ao Ministro Herman Benjamin para transcrever o trecho do seu voto que, na ocasião em que ficou vencido, solucionava o caso concreto:

Na hipótese dos autos, o juízo do primeiro grau acolheu Exceção de Pré-Executividade para excluir a recorrente do polo passivo da Execução Fiscal, sem exame mais complexo para decidir o tema, pois se limitou a registrar que a Fazenda Nacional não trouxe prova de exercício de funções de gerência ou administração do estabelecimento empresarial.

É importante esclarecer que o valor da causa na Execução Fiscal, em 1º.12.1997 (data da petição inicial – fl. 13, e-STJ), correspondia a R\$ 1.165.746,54 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Reitero, todavia, que a dimensão econômica da causa foi irrelevante: nem sequer houve análise do quantum debeatur, na medida em que se constatou ausência de prova da responsabilidade tributária (situação apurável independentemente do valor do crédito tributário).

Ademais, o advogado constituído possui domicílio na sede do juízo em que atuou (fl. 23, e-STJ), não se deslocou para trabalhar – pois o processo tramitou em forma eletrônica –, e o trabalho por ele produzido acarretou a imediata exclusão de seu cliente do polo passivo logo na fase inicial da demanda, dispensando-se penhora de bens do seu patrimônio, de ajuizamento de Embargos do Devedor, de realização de perícia, etc.

O processo subiu ao Tribunal Regional somente para discutir o tema relacionado aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Nacional não interpôs recurso para discutir o indeferimento do redirecionamento. A respeito do ingresso de novo causídico nos autos, observo que tal situação em nada altera a análise do feito, até porque constituído às vésperas do início do julgamento do feito na Corte Especial do STJ (fl. 410, e-STJ).

No contexto acima, embora por fundamento diverso, entendo que agiu com acerto o Tribunal de origem ao dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para, mantendo aplicável o critério do art. 85, § 8º, do CPC, majorar a verba condenatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, a utilização das alíquotas estabelecidas no art. 85, § 3º, do CPC implica estipulação de honorários advocatícios em manifesto descompasso com a simplicidade apurada para solução do litígio.

Observo que não desconheço a orientação firmada no âmbito da Primeira Turma deste Tribunal. A ementa citada a seguir bem explicita tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL. EXCLUSÃO. CONTINUIDADE DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, sendo certo que, nos embargos à execução, o valor da causa deve ser equivalente à parte do crédito impugnado, de modo que o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.

2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum.

4. Hipótese em que o TRF, porque não atribuído valor à objeção de pré-executividade, apoiou-se no § 8º do art. 85 do CPC/1973 para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar novo arbitramento da verba de sucumbência com observância dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015.

(AREsp n. 1.423.290/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 10/10/2019.)

Registro, inicialmente, que discussão idêntica ocorreu no âmbito da Segunda Turma, nos autos do REsp 1825516/PR. Na ocasião, o eminentíssimo Ministro Herman Benjamin (Relator) apresentou voto admitindo a fixação dos honorários por apreciação equitativa do juiz, em caso caso análogo. Embora não tenha proferido, elaborei e liberei no sistema voto vogal divergente, objetivando a prevalência da orientação da Corte Especial. A despeito disso, o processo foi retirado de pauta e, por equívoco, decidido monocraticamente pelo Ministro Relator. Alertado no início do presente julgamento, em ato absolutamente leal, o Ministro Herman Benjamin anulou, de ofício, a decisão mencionada.

Registro, ainda, que analisei minuciosamente o voto do eminentíssimo Ministro Gurgel de Faria. A despeito da consistência dos fundamentos adotados, verifico que não foi efetuada distinção em relação ao acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do REsp 1644077/PR. Entendo que tal distinção é necessária, para fins de se excepcionar o referido precedente, sobretudo em razão do disposto no art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Salvo melhor juízo, no caso analisado pela Corte Especial, o objetivo da exceção

de pré-executividade era a exclusão da responsável do polo passivo da execução fiscal. O juízo singular, embora tenha acolhido a exceção, fixou a verba honorária por apreciação equitativa, o que ensejou a propositura de agravo de instrumento perante do Tribunal de segundo grau. A essência da tese suscitada pelo particular, na ocasião, pode ser compreendida no excerto a seguir:

(...) Para a agravante o proveito econômico obtido com a sua exclusão do polo passivo da execução está intimamente vinculada com o valor atualizado da causa uma vez que seria esta a sua obrigação de pagamento para liquidar a dívida ou seria este o valor a ser garantido por seu patrimônio pessoal, devendo ser aplicadas, por esta razão, as regras contidas no § 3º do artigo 85 do CPC (fl. 9 daqueles autos).

Como se verifica, a Corte Especial, ao vedar a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC não considerou relevante a existência de impugnação ao crédito executado. Nesse cenário, em casos análogos, não há falar em distinção que justifique a não aplicação do precedente.

Ressalvo, ainda, que entendo necessário o enfrentamento da tese bem elaborada pelo Ministro Gurgel de Faria. No entanto, isso deve ocorrer após eventual superação ou mitigação do precedente da Corte Especial, seja no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou na própria Corte Especial.

Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral nos autos do recurso extraordinário (RE 1412069/PR) interposto em face do acórdão proferido no REsp 1644077/PR, classificado como Tema 1255 da Repercussão Geral, cujo tese controvertida é a seguinte: "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

Nesse cenário, com a venia do Ministro Herman Benjamin, do Ministro Gurgel de Faria e dos demais Ministros que adotam a orientação sufragada no âmbito da Primeira Turma/STJ, entendo que não é possível que Órgão Fracionário deste Tribunal (inclusive esta Primeira Seção), emita pronunciamento em sentido contrário ao que foi definido pela Corte Especial deste Tribunal, antes de superado ou mitigado o acórdão proferido nos autos do REsp 1644077/PR.

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Relator, proponho o cancelamento

da presente afetação, a fim de que os autos sejam devolvidos ao Tribunal de origem para fins de exercício do juízo de retratação/adequação. Caso vencido nessa preliminar, no mérito, nego provimento ao recurso especial, reafirmando a orientação da Corte Especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2097166 - PR (2023/0333815-1)

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO HERMAN BENJAMIN</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROCURADOR</b>	<b>: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813</b>
<b>RECORRIDO</b>	<b>: SAMUEL MARIO COSTA REIS</b>
<b>RECORRIDO</b>	<b>: GERI ADRIANO FERREIRA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: LEANDRO MANDELLI</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: CASSIO LISANDRO TELLES - PR015225</b>
	<b>SERGIO LUDMER - AL008910A</b>
	<b>ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520</b>
	<b>PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915</b>
	<b>VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753</b>

### VOTO-VOGAL

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GURGEL  
DE FARIA:**

O julgamento do presente recurso especial repetitivo tem por finalidade dirimir a controvérsia assim delimitada quanto de sua afetação: "acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo da Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)".

Iniciado o julgamento na sessão presencial de 14/08/2024, o eminente relator, Ministro Herman Benjamin, apresentou seu voto no qual prestigia a posição adotada originariamente na Primeira Turma e recentemente abraçada pela Primeira Seção em julgamento de embargos de divergência assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE COEXECUTADO DO POLO PASSIVO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS

**ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO EQUITATIVO.  
ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA N. 1.076 DO STJ.**

I - Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no qual se definiu, em síntese, que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum". Foi apontado como paradigma o AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, no qual ficou decidido, em circunstâncias semelhantes, que "a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada". A questão controvertida nos autos é a aferição quanto à possibilidade de se determinar, de maneira objetiva, o valor do proveito econômico nas hipóteses de exclusão de um dos coexecutados do polo passivo de execução fiscal.

II - A controvérsia tangencia o Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos, a ele não se opondo. A despeito do privilégio conferido pela tese aos critérios objetivos de fixação de honorários advocatícios, em especial no que diz respeito às causas de valor elevado que envolvam a presença da Fazenda Pública, remanesce, porque decorrente de expressa previsão legal, a possibilidade de fixação de honorários por equidade quando "havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

III - Dois pontos necessitam ser delimitados: (i) há duas hipóteses alternativas - não cumulativas - de fixação de honorários por equidade: proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo e (ii) o debate quanto ao critério de fixação de honorários nas hipóteses de exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal não se vincula à discussão quanto ao fato de que o elevado valor da execução não autoriza, por si só, a fixação de honorários pelo critério da equidade, dizendo respeito, em juízo anterior, quanto à possibilidade de aferição de liquidez do proveito econômico obtido. Delimite-se, ainda: quanto à possibilidade de definição, por critério objetivo e universal, do cálculo do proveito econômico decorrente da decisão que determina a exclusão de um coexecutado da execução fiscal.

IV - O acórdão embargado de divergência na hipótese desses autos, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de março de 2022, entendeu pela impossibilidade de se estimar o proveito econômico porquanto o acolhimento da pretensão - ilegitimidade passiva do executado - não teria correlação com o valor da causa - crédito tributário executado -, razão pela qual aplicável a fixação dos honorários pelo critério de apreciação equitativa, previsto no art. 85, § 8º, do CPC. O precedente que embasa o julgamento ora embargado estatui de modo objetivo que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015" - critério equitativo - "deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum", assentando, ainda, ser essa a orientação jurisprudencial da Primeira Turma. Por outro lado, o acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 12/12/2017, apontado como paradigma, adotou entendimento diametralmente oposto, determinando a fixação dos honorários com base nos critérios objetivos sobre o proveito econômico estimado.

V - Deve ser adotado o entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

VI - Não se pode admitir, em hipóteses tais, a fixação dos honorários com base em percentual incidente sobre o valor da causa porquanto em feitos complexos que envolvam diversas pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de

redirecionamento de execução fiscal, cogitar-se da possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com honorários de cada excluído com base no valor total da causa implicaria exorbitante multiplicação indevida dos custos da execução fiscal. Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis. A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem e impondo barreiras excessivas, ou mesmo inabilitando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

VII - A saída considerada de calcular-se o valor do proveito econômico a partir da divisão do valor total da dívida executada pelo número de coexecutados, considerando-se a responsabilidade por fração ideal da dívida, não merece acolhida. Isso porque a fórmula não releva contornos objetivos seguros nem possibilidade de universalização sem distorções proporcionais, especialmente porque, em diversas circunstâncias, há redirecionamento posterior da execução em relação a outras pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou outros sócios, não sendo absoluto ou definitivo o número total de coexecutados existente no início da execução fiscal.

VIII - A depender dos motivos que autorizam a exclusão de sócio do polo passivo da execução, não haveria que se falar em proveito econômico imediato na exclusão, mas tão somente postergação de eventual pagamento de parte do débito. Ademais, é necessário considerar que, mesmo em dívidas de valor elevado, o devedor não seria afetado além do limite do seu patrimônio expropriável, o que também afeta a aferição do proveito econômico.

IX - No julgamento do recurso representativo da controvérsia no Tema n. 961 - REsp n. 1.358.837/SP, da relatoria Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021 - no qual definiu-se a tese de que "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", constou, das razões de decidir, que o arbitramento dos honorários, a partir da extinção parcial da execução, seria determinado com base no critério de equidade.

X - Reputa-se correta a premissa adotada pela Primeira Turma do STJ de que, em regra, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

XI - Não há que se falar em inobservância da tese firmada no Tema n. 1076 dos recursos repetitivos, sendo a questão aqui definida -caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal - compatível com a conclusão alcançada no citado precedente qualificado, segunda parte, na qual se determinou que devem ser fixados por equidade os honorários nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável.

XII - Embargos de divergência aos quais se nega provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pela Primeira Turma no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

(EREsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/6/2024.)

Na sequência, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista dos autos, destacando, na oportunidade, a preocupação com possível contrariedade com posição já adotada pela Corte Especial acerca do tema afetado, notadamente quando

do julgamento do REsp 1.644.077/PR, que deu origem a recurso extraordinário com repercussão geral já reconhecida pela Suprema Corte (Tema 1255).

Pois bem.

De início, registro a importância das ponderações trazidas pelo Ministro Mauro Campbell Marques, tendo eu, sempre que possível, tanto no exercício da magistratura quanto do magistério, exortado a disciplina necessária ao cumprimento dos precedentes vinculantes proferidos pelas Cortes Superiores, sem a qual não há segurança jurídica.

Dito isso, registro que a questão jurídica a ser resolvida no julgamento do presente recurso é se o acolhimento de exceção de pré-executividade para o fim de excluir coobrigado do polo passivo de execução fiscal gera proveito econômico ao executado que justifique o arbitramento dos honorários advocatícios com base na tarifação percentual estabelecida nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ao meu sentir, essa questão, por se tratar de consectário de decisão judicial proferida em sede de execução fiscal, pertence, exclusivamente, ao ramo do Direito Público.

A esse propósito, registro que a Primeira Seção, em mais de uma oportunidade, já proferiu julgamentos pela sistemática dos recursos repetitivos que versaram sobre o cabimento de honorários advocatícios no âmbito de execução fiscal.

A título ilustrativo, cito os precedentes vinculantes formados nos julgamentos dos Temas 421 e 961 do STJ:

É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (Tema 421 do STJ).

Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (Tema 961 do STJ).

Acresço que, mais recentemente, a Primeira Seção também afetou o Tema 1.229 do STJ, cuja controvérsia foi assim delimitada: “definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.”

Ora, se a Primeira Seção tem a competência interna para examinar as situações que ensejam a condenação em honorários advocatícios em processo de execução fiscal, caberá a ela também decidir a questão consequente referente ao critério jurídico a ser adotado para quantificar a verba honorária devida em face da ocorrência de cada uma dessas situações; sendo que o presente caso cuida da específica hipótese de cabimento firmada no julgamento do Tema 961 do STJ.

Feitas essas considerações, tenho que a controvérsia em debate é distinta da que foi examinada nos julgamentos dos recursos especiais representativos da controvérsia relacionados com o Tema 1.076 do STJ, nos quais se definiu as seguintes teses:

- i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Observa-se, com clareza, que, nesses julgamentos do Tema 1.076 do STJ, a circunstância considerada como ilegítima para justificar a realização do juízo de equidade de que trata o § 8º do art. 85 do CPC/2015 refere-se, apenas, à elevada dimensão econômica da causa.

Frise-se que nenhum dos quatro processos pilotos (REsp 1.850.512/SP, 1.877.833/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP) tratou da hipótese do acolhimento da exceção de pré-executividade para exclusão de coobrigado do polo passivo de execução fiscal.

A circunstância aqui considerada para legitimar a fixação da verba honorária por equidade é outra, relacionada com a identificação de que o provimento judicial alcançado é inestimável economicamente, não passível de mensuração.

Importa salientar que o Tema 1.255 do STF também não representa óbice ao presente julgamento, pois a controvérsia identificada quanto ao reconhecimento da repercussão geral é a mesma que foi examinada no julgamento do Tema 1.076. Confira-se: "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, §

8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem excessivos".

Resta, agora, saber se a afetação e o julgamento do presente recurso na linha defendida pelo eminente relator representa afronta direta à posição externada no julgamento do REsp 1.644.077/PR, afetado na forma prevista no regimento interno pela Segunda Turma à Corte Especial.

De fato, compulsando os autos do REsp 1.644.077/PR, é possível identificar que esse recurso especial guarda similitude fática com o presente caso, visto que cuidam da hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade para exclusão de coobrigado do polo passivo de execução fiscal.

Ocorre que referido recurso especial foi julgado conjuntamente com os recursos representativos da controvérsia do Tema 1.076 do STJ, tendo o acórdão sido publicado com ementa de semelhante redação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrigório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrigórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros junto ao

Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de *Common Law* como *overriding*.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC".

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa – como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – CONPEG – deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, conforme manifestação colhida no julgamento do Tema n.º

1.076/STJ, idêntico ao presente, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarda a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Conclui-se, portanto, que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do

proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

23. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

Do que se observa, essa ementa do acórdão não especifica o caso examinado, nem versa sobre a tese de que há ou não proveito econômico mensurável decorrente do provimento judicial que acolhe exceção de pré-executividade para excluir coobrigado do polo passivo de execução fiscal.

A esse propósito, merece realce o item 1, que sugere tratar o caso como sendo o mesmo daqueles do Tema 1.076 do STJ, ao registrar que "o objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados".

Examinando os votos proferidos no julgamento do REsp 1.644.077/PR, constata-se que apenas os Ministros Og Fernandes, Raul Araújo, Mauro Campbell Marques e Luiz Felipe Salomão posicionaram-se sobre a existência de proveito econômico estimável no provimento que exclui coobrigado do processo de execução.

Cumpre ainda sopesar que mais recentemente a Primeira Seção, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.880.560/RN, decidiu sobre a questão jurídica sob exame, com a participação de Suas Excelências os Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin, os dois com assento na Corte Especial.

Nesse contexto, não é possível, a meu juízo, alcançar a convicção de que o tema ora debate, referente à existência de proveito econômico mensurável no acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir coobrigado do polo passivo de execução fiscal, foi examinado e efetivamente decidido pela totalidade dos integrantes da Corte Especial que compuseram a maioria vencedora formada no julgamento do REsp 1.644.077/PR.

Ante o exposto, rogando vênia ao douto Ministro Mauro Campbell Marques, acompanho o voto do eminentíssimo relator.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097166 - PR (2023/0333815-1)

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO	: SAMUEL MARIO COSTA REIS
RECORRIDO	: GERI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	: SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301
INTERES.	: LEANDRO MANDELLI
INTERES.	: BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: CASSIO LISANDRO TELLES - PR015225 SERGIO LUDMER - AL008910A ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520 PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915 VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

### VOTO-VISTA

Senhora Presidente, depois de ouvir atentamente o voto do Relator, o eminente Ministro Herman Benjamin, do voto-vista do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, propondo o cancelamento da afetação, e do voto do eminente Ministro Gurgel de Faria, acompanhando o Relator, pedi vista antecipada dos autos para melhor refletir sobre a controvérsia.

Rememoro o essencial:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná proferido no julgamento da apelação cível n. 0000720-28.1999.8.16.0083, consoante a seguinte ementa (fl. 323; grifei):

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.  
SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE  
OPOSTA. HONORÁRIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE.

1. PLEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 920 DO CPC, FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

2. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO § 8º, ART. 85, DO CPC, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 1076/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO DAS EXCEÇÕES NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS SEGUNDO A REGRa GERAL PREVISTA NO § 2º E 3º, ART. 85, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO TÓPICO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O Estado do Paraná sustenta que o acórdão recorrido aplicou indevidamente o Tema 1076/STJ, que trata da fixação de honorários sucumbenciais segundo a regra geral do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, em casos de elevado valor da causa ou do proveito econômico. O Estado do Paraná defende que a situação dos autos não se enquadra no Tema 1076, pois não houve discussão do mérito da ação que comportasse conteúdo econômico aferível. Aponta como violado o art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 344-352, defendendo o não conhecimento do recurso com base nas Súmulas n. 283 do STF e 182 do STJ. No mérito, sustentam a manutenção integral do acórdão recorrido, que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais conforme a regra geral prevista no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, argumentando que não estão presentes as exceções para a fixação por equidade, uma vez que o valor da causa não se mostra irrisório ou inestimável.

O recurso especial foi admitido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, destacando a multiplicidade de recursos sobre a mesma questão e a falta de uniformidade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. O recurso foi selecionado como **representativo da controvérsia**, a fim de se decidir se, na exclusão de sócio do polo passivo de execução fiscal, os honorários devem ser fixados pelo valor da execução ou por equidade.

A parte recorrida apresentou petição às fls. 365-374, requerendo a distinção do caso em apreço em relação ao tema repetitivo aludido pela parte recorrente.

O **Ministro Herman Benjamin** apresentou seu voto, no sentido de aprovar a seguinte tese: "Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios

deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional". E, quanto ao caso concreto, deu provimento ao recurso especial.

Afirmou, ainda, o relator que "as conclusões aqui alcançadas não conflitam com o Tema 1.076/STJ. Isso porque uma das teses lá fixadas foi de que 'i) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...)'. No caso em debate, estamos diante de valor inestimável, inexistindo violação ao Tema 1.076 /STJ".

Após pedido de vista, o **Ministro Mauro Campbell Marques** propôs o **cancelamento da afetação** por entender que a presente temática já teria sido objeto de julgamento pela Corte Especial no **REsp 1.644.077/PR**, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem para o exercício do juízo de retratação /adequação. E, acrescentou no seu voto divergente, que, "[c]aso vencido nessa preliminar, no mérito, dou provimento ao recurso especial (reafirmando a orientação da Corte Especial), com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015". Afirmou Sua Excelência que

o contexto fático dos casos ora afetados (REsp 2097166/PR e REsp 2109815/MG) é similar (se não idêntico) ao do REsp 1644077/PR. Neste feito, a Segunda Turma/STJ submeteu o julgamento do recurso especial à Corte Especial. Não obstante ele não tenha sido submetido ao regime dos recursos repetitivos, houve o julgamento simultâneo em 16 de março de 2022. Na ocasião, prevaleceu o voto do Min. OG Fernandes, vencido o Ministro Herman Benjamin (então Relator). A Corte Especial aplicou a mesma tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.076 ao caso referido.

Prosseguindo no julgamento, o eminentíssimo **Ministro Gurgel de Faria** proferiu voto acompanhando o relator, apresentando como contraponto ao voto divergente o argumento de que a questão posta em debate, "por se tratar de consectário de decisão judicial proferida em sede de execução fiscal, pertence, exclusivamente, ao ramo do Direito Público".

Como reforço ao argumento, indicou julgados da Primeira Seção, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos que versaram sobre o cabimento de honorários advocatícios no âmbito de execução fiscal, a exemplo do **Tema n. 421** ("É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade") e **Tema n. 961** ("Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta"), além do recém afetado **Tema n. 1229** ("Definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários

advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830 /1980.".)

E, assim, concluiu o ilustrado voto que, "se a Primeira Seção tem a competência interna para examinar as situações que ensejam a condenação em honorários advocatícios em processo de execução fiscal, caberá a ela também decidir a questão consequente referente ao critério jurídico a ser adotado para quantificar a verba honorária devida em face da ocorrência de cada uma dessas situações; sendo que o presente caso cuida da específica hipótese de cabimento firmada no julgamento do Tema 961 do STJ".

Ponderou o **Ministro Gurgel de Faria**, ademais, que "a controvérsia em debate é distinta da que foi examinada nos julgamentos dos recursos especiais representativos da controvérsia relacionados com o Tema 1.076 do STJ".

Passo ao meu voto.

Ao meu ver, **a primeira questão a ser resolvida é exatamente saber se a controvérsia ora posta debate nestes autos foi ou não decidida pela Corte Especial**. A resposta à essa indagação, se positiva ou negativa, implica conclusões diferentes, como as alcançadas pelos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria, acima resumidas.

O eminente Ministro Herman Benjamin afirmou em seu voto que a solução proposta na hipótese em tela não fere o entendimento fixado no **Tema n. 1076/STJ**, "porque uma das teses lá fixadas foi de que 'i) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...)'. No caso em debate, estamos diante de valor inestimável, inexistindo violação ao Tema 1.076/STJ".

Peço as mais respeitosas vêrias para discordar do relator e também das ponderações lançadas pelo Ministro Gurgel de Faria, mas não sem antes fazer uma breve digressão acerca da importância do instituto do **precedente** (vinculante), trazido para o ordenamento jurídico brasileiro justamente com o propósito de uniformizar a jurisprudência, devendo os tribunais mantê-la estável, íntegra e coerente, como reza o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015.

É intuitiva a noção de que não há como se alcançar os primados da **isonomia** e da **segurança jurídica**, sem a observância das teses fixadas pelas Cortes de Vértice, constitucionalmente incumbidas de dizer o direito aplicável. Não é por outra razão que o art. 927 do novo Código de Processo Civil dispõe que juízes e tribunais **observarão** (grifei):

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

**III - os acórdãos em** incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de **recursos extraordinário e especial repetitivos;**

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

**V - a orientação** do plenário ou **do órgão especial aos quais estiverem vinculados.**

Infere-se do dispositivo legal acima mencionado, que claramente se propõe a levar **racionalidade** à atividade jurisdicional, que também as orientações tomadas pelo órgão colegiado máximo dos tribunais devem ser seguidas pelas suas demais composições fracionárias.

Assim, os entendimentos sufragados pelas Seções especializadas e pela Corte Especial do STJ – mesmo quando os julgamentos não seguem a sistemática dos repetitivos – devem ser observados pelas Turmas e Seções, respectivamente.

Nessa perspectiva, parece não haver dúvidas de que compete a esta Primeira Seção ou mostrar a **distinção** do caso em apreço em relação aos julgados da Corte Especial ou a **superação** do entendimento. Não sendo apurada nem uma nem outra dessas hipóteses, cabe a este Colegiado simplesmente **seguir** o precedente invocado, sob pena de o acórdão a ser prolatado na análise deste recurso especial ser considerado **carente de fundamentação**, conforme dispõe o inciso VI do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil:

**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

[...]

**§ 1º** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou **acórdão**, que:

[...]

**VI - deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento **ou a superação do entendimento.**

Pois bem.

Reiterando as vêrias, **não** corroboro a ponderação lançada no brilhante voto do eminente Ministro Gurgel de Faria, no sentido de que a questão em tela, "por se tratar de consectário de decisão judicial proferida em sede de execução fiscal, pertence, exclusivamente, ao ramo do Direito Público". Penso que não.

Primeiro, porque não se está a discutir a interpretação de norma legal aplicável com exclusividade a execuções fiscais, mas normas do Código de Processo Civil incidentes sobre toda e qualquer relação jurídica que envolva o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não só pela Fazenda Pública.

E mais: a situação de exclusão de coexecutado do polo passivo (mesmo não sendo execução fiscal) deveria, salvo melhor juízo, seguir a mesma *ratio decidendi* da

decisão paradigmática do precedente, como entendeu – para ao bem ou para o mal – o precedente da Corte Especial, segundo minha compreensão.

Ao meu sentir, o fato de ter ou não a Fazenda Pública como exequente, ou ser ou não uma execução fiscal, salvo melhor juízo, não deveria ser considerado circunstância distintiva suficiente para se buscar uma interpretação diversa dos mesmos dispositivos legais que tratam do critério de fixação de honorários advocatícios em situação de exclusão de coexecutado por ilegitimidade, com o prosseguimento da execução.

Seja como for, o ponto **essencial** a ser examinado nesta ocasião, como antecipei, é saber se a controvérsia destes autos tem identidade com aquela tratada no julgamento paradigmático da Corte Especial.

O recurso especial em análise (**REsp 2.097.166/PR**), afetado no âmbito desta Primeira Seção juntamente com o **REsp 2.109.815/MG**, como já exposto, traz à discussão o **critério** a ser adotado **para fixação de honorários advocatícios, e não se eles seriam devidos**, como nos exemplos de temas afetados e julgados por este mesmo Colegiado, indicados no laborioso voto do Ministro Gurgel de Faria (Temas n. 421, 961 e 1229). Aqueles, sim, são da competência exclusiva da Primeira Seção.

A questão aqui é definir, quando acolhida exceção de pré-executividade em execução fiscal, especificamente para a exclusão de sócio-gerente do polo passivo, sem extinção do feito, qual deve ser o **critério** para fixação da verba honorária: se com base no valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).

O ilustrado voto do eminentíssimo Ministro Herman Benjamin ainda ressalta que "[a] solução da matéria passa por saber se é possível aferir ou não, objetivamente, a existência de proveito econômico obtido pela exclusão de coexecutado do polo passivo da Execução Fiscal, decorrente de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade."

É verdade, conforme destacou o eminentíssimo Ministro Gurgel de Faria, que "nenhum dos quatro processos pilotos (REsp 1850512/SP, 1877833/SP, 1906623/SP e 1906618/SP) tratou da hipótese do acolhimento da exceção de pré-executividade para exclusão de coobrigado do polo passivo de execução fiscal".

No entanto, como bem lembrou o eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, "a Segunda Turma/STJ submeteu o julgamento do recurso especial [**REsp 1.644.077/PR**] à Corte Especial. Não obstante ele não tenha sido submetido ao regime dos recursos repetitivos, houve o **julgamento simultâneo** em 16 de março de 2022. Na ocasião, prevaleceu o voto do Min. Og Fernandes, vencido o Ministro Herman Benjamin (então Relator). **A Corte Especial aplicou a mesma tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.076 ao caso referido**" (grifei).

De fato, foi a **Segunda Turma** que decidiu levar a questão trazida no **REsp 1.644.077/PR** para julgamento perante a Corte Especial. Nessa ocasião, em retificação de voto, o eminentíssimo Ministro Og Fernandes anotou, com propriedade, que "**a matéria em**

comento é nitidamente processual e afeta às demais Seções desta Corte de Justiça, tanto que o precedente acima mencionado foi firmado na Segunda Seção. Assim, tenho que o mais adequado seria a afetação do tema à Corte Especial" (grifei).

No julgamento perante a Corte Especial, a controvérsia foi claramente delimitada, e solucionada nos exatos termos da tese fixada no Tema n. 1076. Com efeito, colhe-se do voto vencedor proferido pelo eminentíssimo Ministro Og Fernandes no REsp n. 1.644.077/PR o seguinte excerto esclarecedor:

A controvérsia veiculada no presente recurso especial envolve discussão a respeito do valor dos honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal, notadamente no bojo da exceção de pré-executividade. Discute-se se os valores dos honorários devem ser fixados com base nos limites previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015, ou se há possibilidade de serem estipulados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do referido diploma legal.

Tal matéria está abrangida na questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1.076/STJ, assim delimitada: "Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados." Por esse motivo, trago o presente voto-vista para julgamento na mesma sessão dos recursos afetados ao julgamento repetitivo, quais sejam, os Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP.

Como se vê, não há nenhuma dúvida de que há identidade fático-jurídica entre a controvérsia dos presentes autos e aquela tratada e decidida pela Corte Especial por ocasião do julgamento do REsp 1.644.077/PR: ambos os recursos se originam de exceção de pré-executividade acolhida com a exclusão de um dos coexecutados da execução fiscal, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade para compor o polo passivo; e a questão em discussão, em ambos os recursos, é idêntica, qual seja, definir qual o critério para a fixação dos honorários advocatícios, se a regra dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, ou a equidade prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

O eminentíssimo Ministro Gurgel de Faria teceu substanciosas considerações acerca da extensão dos debates desenvolvidos no referido julgamento, "referente à existência de proveito econômico mensurável no acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir coobrigado do polo passivo de execução fiscal", ressaltando que "apenas os Ministros Og Fernandes, Raul Araújo, Mauro Campbell Marques e Luiz Felipe Salomão posicionaram-se sobre a existência de proveito econômico estimável no provimento que exclui coobrigado do processo de execução".

E, assim, conclui Sua Excelência que "não é possível, a meu juízo, alcançar a convicção de que o tema ora debate, referente à existência de proveito econômico mensurável no acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir coobrigado do polo passivo de execução fiscal, foi examinado e efetivamente decidido pela totalidade

dos integrantes da Corte Especial que cumpuseram a maioria vencedora formada no julgamento do REsp 1644077/PR".

Mais uma vez, uso discordar de Sua Excelência.

Conforme acima demonstrado, nos autos do **REsp 1.644.077/PR** (julgado em conjunto com os que serviram de paradigma para o Tema n. 1076, repita-se) houve **expresso debate sobre a questão controvertida**, nos exatos limites em que foi delineada. Como bem salientou o eminentíssimo Ministro Herman Benjamin nos presentes autos, a solução do problema "passa por saber se é possível aferir ou não, objetivamente, a existência de proveito econômico obtido pela exclusão de coexecutado do polo passivo da Execução Fiscal, decorrente de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade."

Com efeito, **a questão** relacionada a **haver ou não proveito econômico** que possa ser estimado, quando excluído o sócio-gerente do polo passivo da execução fiscal, prosseguindo-se o feito executório, para saber, em seguida, qual o critério de fixação dos honorários advocatícios, **foi expressa e claramente submetida à deliberação da Corte Especial, que decidiu, de forma inequívoca, ser devido o seu arbitramento em conformidade com a regra instituída no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto-vencedor do eminentíssimo Ministro Og Fernandes**.

A questão é, de fato, complexa e envolve um sem número de situações que instigaram, e ainda instigam, reflexões e considerações das mais variadas perspectivas, como ocorreu ao longo dos extensos debates travados na Corte Especial nos aludidos julgamentos.

Penso, sem embargo, que o simples fato de nem todos os votos escritos terem consignado, de forma direta, a específica situação de exclusão de coexecutado do polo passivo de execução fiscal – uma das hipóteses examinadas no julgamento conjunto –, **não** retira a constatação inequívoca de que o **entendimento sufragado pela maioria dos eminentes integrantes da Corte Especial no julgamento do REsp 1.644.077/PR seguiu os termos do voto-vencedor do Ministro Og Fernandes**, ao fixar a tese repetitiva (Tema n. 1076):

22. Conclui-se, portanto, que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Por fim, mas não menos relevante, cumpre destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **RE n. 1.412.069/PR** (interposto exatamente contra o acórdão prolatado no **REsp 1.644.077/PR**), também por maioria, reconheceu a existência de

**repercussão geral da matéria (Tema n. 1255/STF)** assim delimitada: "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes", com determinação de suspensão dos feitos sobre a mesma controvérsia.

E, sobre a **abrangência da suspensão**, em **Questão de Ordem** a Suprema Corte decidiu "esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte" (RE 1.412.069 QO, Relator Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 12/3/2025, DJe-s/n DIVULG 04/04/2025, PUBLIC 07/04/2025).

Na sequência, a Corte Especial do STJ, na esteira da restrição efetivada pela Suprema Corte sobre o Tema n. 1255/STF, decidiu encerrar o sobrestamento de recurso extraordinário, "com retorno dos autos à Vice-Presidência para a realização de novo juízo de admissibilidade da insurgência", por se tratar de caso que envolve apenas particulares (EDcl no AgInt no PDist no RE nos EDv nos EAREsp n. 1.641.557/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025).

Cumpre observar que, da mesma forma como a questão foi posta em debate e resolvida pela Corte Especial do STJ, espera-se que também o Supremo Tribunal Federal, a partir do reexame do quadro fático-jurídico da afetação do **mesmo processo piloto**, decida a controvérsia sobre **haver ou não proveito econômico estimável** nas hipóteses de exclusão de um dos coexecutados da execução fiscal por meio do acolhimento de exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução, e partir daí, solucione a questão relacionada ao **critério** para a fixação dos honorários advocatícios (a dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, ou a equidade prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal).

Nesse contexto, não vislumbro outra solução senão o **cancelamento da afetação do tema no âmbito desta Primeira Seção**, com a determinação de sobrestamento do feito na origem, até o julgamento do paradigma afetado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar decisões conflitantes e, portanto, insegurança jurídica.

Ante o exposto, reiterando as vêniás dos entendimentos contrários, entendo que deve ser **cancelada** a afetação, com a subsequente remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que seja oportunizado o juízo de conformação, à luz da tese a ser fixada pela Suprema Corte no julgamento em repercussão geral do **Tema n. 1255/STF**, observadas as normas dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

É como voto na preliminar.

Vencido na preliminar de desafetação da matéria, no mérito, acompanho o eminentíssimo relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0333815-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.166 / PR

Números Origem: 00007202819998160083 00062601720238160083 62601720238160083  
7202819998160083

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO	:	SAMUEL MARIO COSTA REIS
RECORRIDO	:	GERI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301
INTERES.	:	LEANDRO MANDELLI
INTERES.	:	BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	CASSIO LISANDRO TELLES - PR015225
		SERGIO LUDMER - AL008910A
		ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520
		PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
		VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. CESAR AUGUSTO BINDER, pela RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ.

Dr. SERGIO LUDMER, pelos RECORRIDOS: SAMUEL MARIO COSTA REIS e GERI ADRIANO FERREIRA, e pela INTERES.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao Recurso Especial, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

C50240010102 2023/0333815-1 - REsp 2097166

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0333815-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.166 / PR

Números Origem: 00007202819998160083 00062601720238160083 62601720238160083  
7202819998160083

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 28/08/2024

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO	:	SAMUEL MARIO COSTA REIS
RECORRIDO	:	GERI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301
INTERES.	:	LEANDRO MANDELLI
INTERES.	:	BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	CASSIO LISANDRO TELLES - PR015225
		SERGIO LUDMER - AL008910A
		ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520
		PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
		VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques propondo o cancelamento da afetação e o voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria acompanhando o Relator, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela e Francisco Falcão (RISTJ, Art. 161, § 2º).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

C50248010102 2023/0333815-1 - REsp 2097166

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0333815-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.166 / PR

Números Origem: 00007202819998160083 00062601720238160083 62601720238160083  
7202819998160083

PAUTA: 09/04/2025

JULGADO: 09/04/2025

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO	:	SAMUEL MARIO COSTA REIS
RECORRIDO	:	GERI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301
INTERES.	:	LEANDRO MANDELLI
INTERES.	:	BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	CASSIO LISANDRO TELLES - PR015225
		SERGIO LUDMER - AL008910A
		ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520
ADVOGADA	:	PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ADVOGADA	:	VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

C50248010102 2023/0333815-1 - REsp 2097166

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0333815-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.166 / PR

Números Origem: 00007202819998160083 00062601720238160083 62601720238160083  
7202819998160083

PAUTA: 14/05/2025

JULGADO: 14/05/2025

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretaria

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO	:	SAMUEL MARIO COSTA REIS
RECORRIDO	:	GERI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301
INTERES.	:	LEANDRO MANDELLI
INTERES.	:	BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	CASSIO LISANDRO TELLES - PR015225
		SERGIO LUDMER - AL008910A
		ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520
ADVOGADA	:	PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ADVOGADA	:	VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, preliminarmente, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos, rejeitou a proposta de desafetação e, no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Gurgel de Faria. (RISTJ, Art. 52, IV, b)

Foi aprovada, por maioria, a seguinte tese jurídica no tema 1265:

Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

CÓPIA DA CERTIDÃO 2023/0333815-1 - REsp 2097166

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0333815-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.166 / PR

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Maria Thereza de Assis Moura.

C:\502\2008\07\01\@ 2023/0333815-1 - BEsp 2097166